

Processo n.: @PCR 14/80575272

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 288, de 19/04/2012, no valor de R\$ 35.000,00, à Associação Beneficente o Expresso - ABOEX

Responsáveis: Associação Beneficente o Expresso (ABOEX), Filipi Silveira Pacheco e Christiano Lopes de Oliveira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 707/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma estabelecida pelo art. 18, III, *b e c*, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pela SDR de Laguna à Associação Beneficente O Expresso (ABOEX), no montante de R\$ 35.000,00, referente à Nota de Empenho 2012NE000288, para a realização do projeto “Esporte é a Saída”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **FILIPPI SILVEIRA PACHECO**, inscrito no CPF sob o n. 044.540.839-16, Presidente da ABOEX em 2012, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O EXPRESSO (ABOEX)**, inscrita no CNPJ sob o n. 14.430.522/0001-02, ao pagamento do valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), em razão das restrições a seguir especificadas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), a partir de 14/05/2012 (data do repasse), u interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar estadual):

2.1. Ausência de comprovação da realização do objeto proposto, aliado ao superfaturamento em compras de materiais, à ausência da apresentação de três orçamentos, ou justificativa de escolha, à ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos; utilização de conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto; ausência de comprovação da realização da contrapartida social; emissão de cheques sem cruzamento; emissão de cheques ao portador; e ausência de extrato bancário de aplicação financeira, descumprindo princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e os arts. 44, V e VII, 47 49 e 52, II e III, 58, parágrafo único, 60, I a III, da Resolução N.TC- 16/94, vigente à época, e 1º, § 1º, 44, II, 48, I, 70, IX a XI, §§ 1º e 3º, 58, §§ 1º, 2º e 5º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00198/2018**).

3. Aplicar ao Sr. **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 023.339.759-03, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e análise do plano de trabalho, e de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, em afronta aos princípios da motivação, eficiência e economicidade, estabelecidos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual e aos arts. 30 (Anexo V, itens 8, 13 e 14), 36, § 3º, 38 e 48, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inviabilizando a fiscalização adequada pela Secretaria da observância aos princípios constitucionais referidos (item 2.1.1 do Relatório DCE);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando o disposto no art. 1º, c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e os arts. 3º do Decreto (estadual) n. 2.080/2009, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Carta Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE);

3.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de análise do projeto apresentado sem os pareceres técnico e orçamentário, em desrespeito ao disposto nos arts. 17, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

3.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de sua aprovação/homologação pelo Comitê Gestor, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 1º, 10, § 2º, 17 e 18, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório DCE);

4. Declarar a Associação Beneficente O Expresso (ABOEX) e o Sr. Filipi Silveira Pacheco impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Casa Civil.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC